



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.910651/2011-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.212 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de setembro de 2021
Recorrente COPRAL COMERCIO E NAVEGACAO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pelo conselheiro Lucas Issa Halah e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico DCOMP nº 32634.03305.250507.1.7.02- 5301 no qual se indicou como origem do crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 35.728,23.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 23, a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido, porque não validada a informação referente à retenção de IRRE, conforme campo 3 do despacho:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	66.779,61	0,00	0,00	0,00	0,00	66.779,61
CONFIRMADAS	0,00	901,61	0,00	0,00	0,00	0,00	901,61

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 35.728,23 Valor na DIPJ: R\$ 35.728,23

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 66.779,61

IRPJ devido: R\$ 31.051,38

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

32634.03305.250507.1.7.02-5301 02291.62335.020307.1.7.02-5000 37007.90113.250507.1.7.02-0250 37123.98843.240409.1.7.02-3132 18452.41726.240409.1.7.02-0259

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
38.608,60	7.721,71	21.547,92

De R\$ 66.779,61 declarados em DCOMP, apenas R\$ 901,61 foram confirmadas:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.341.776/0001-38	1708	6.788,37	901,61	5.886,76	Retenção na fonte comprovada parcialmente
63.001.556/0001-12	1708	59.991,24	0,00	59.991,24	Retenção na fonte não comprovada
Total		66.779,61	901,61	65.878,00	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 901,61

Cientificada desse despacho em 26/10/2011(fl. 26), a interessada apresentou em 25/11/2011 manifestação de inconformidade onde requer que seja reformado o Despacho Decisório.

Alega primeiramente que o procedimento que lhe cabe é, em cristalizado o seu crédito, a partir de retenções que lhe foram descontadas, tão somente requerê-lo. No mais, cabe as fontes pagadoras, os verdadeiros responsáveis e únicos obrigados às prestações objeto desta exação, efetuar os pagamentos devidos ao Fisco. Uma vez destacado o valor na Nota Fiscal(NF), a ausência do recolhimento é falta cometida pela fonte pagadora, não cabendo ao contribuinte pagar duas vezes pela mesmo tributo. Acosta sobre o tema, julgado do STJ sobre o entendimento exposto.

Em sessão de 28 de março de 2019 a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Analizando os dados dos sistemas das RFB, os julgadores reconheceram que a Mercosul Line Navegação e Logística Ltda informou em DIRF o valor total de retenção no valor de R\$ 4.284,15. No entanto, não foi encontrada nenhuma informação quanto a transmissão de DIRF sobre as retenções alegadamente realizadas pela empresa P & O Nedlloyd do Brasil Navegação Ltda, que a recorrente afirma que ocorreram no valor de R\$ R\$ 59.991,24.

Ciente da decisão de primeira instância em 26/06/2019 (e-fls. 85), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 23/07/2019 (e-fls. 87), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, afirmando que não é responsável pelo recolhimento das retenções realizadas pelas fontes pagadoras. Defende a regularidade das retenções informadas em DCOMP e que as notas fiscais juntadas por amostragem seriam a prova desta fato.

Evoca o princípio da verdade matéria para justificar a juntada posterior de outros meios de prova, sem, no entanto, apresentar perante este CARF qualquer outro documento.

Repete o pedido de realização de diligência “para comprovação de dados que exigem a sua realização, desde já requerida, onde se mostra necessária a ampla análise da documentação contábil da Recorrente, de forma que se possa aferir a regularidade do crédito declarado pela mesma”.

Ao final, requer:

Por todo o exposto, pugna a Recorrente pelo provimento do presente Recurso Voluntário, no sentido de reconhecer a totalidade do direito creditório pleiteado, deferindo o Pedido de Restituição objeto do Processo Administrativo de nº 10380.910651/2011-05 e homologando as Compensações objetos dos PER/DCOMPs relacionados ao crédito em questão, por ser esta medida da mais lúdima Justiça!

41. Caso esse Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entenda necessário, pugna ainda pela realização de diligência para que se comprove todas as alegações objeto do presente Recurso Voluntário, oportunidade na qual a Recorrente deverá ser intimada para apresentar as informações e documentos julgados necessários para se alcançar a verdade real e a justiça fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do mérito

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

Primeiramente, cabe apreciar a preliminar de diligência à Unidade de Origem, arguida pelo Conselheiro Lucas Issa Halah, em consonância com o pedido da recorrente no mesmo sentido, para verificação da ocorrência das retenções análise informadas em DCOMP. O Colegiado decidiu por rejeitá-la, tendo em vista que a recorrente não apresentou indícios suficientes que amparem as suas alegações, como mais adiante demonstraremos.

O Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar a efetividade das retenções que alega ter sofrido.

Tem razão a empresa ao afirmar não ser responsável pelo recolhimento de valores eventualmente retidos por fontes pagadoras. No entanto, nos presentes autos não está sendo exigido da recorrente a prova do recolhimento da retenção eventualmente realizada por algum fonte pagadora mas **apenas a comprovação de que a retenção efetivamente ocorreu**, ou seja, que a recorrente auferiu receitas, pagas por outras pessoas jurídicas, em valores já descontados os tributos devidos. Não houve a apresentação de provas de que as retenções ocorreram nos valores descritos na DCOMP.

Caberia à recorrente comprovar o recebimento de receitas de prestação de serviço no valor total de R\$ 4.451.974,00 (R\$ 66.779,61 / 1,5%), **no quarto trimestre de 2004**, para fazer frente às retenções no montante de R\$ 66.779,61 que alega ter sofrido sobre seus rendimentos.

Portanto, entendo correto o entendimento dos julgadores que consideraram irrisórios os valores declarados nas notas fiscais juntadas nas e-fls. 64 à 72. Algumas notas fiscais se referem ao terceiro trimestre de 2004, como é o caso da nota juntada na e-fls. 69.

Neste contexto, cabe esclarecer que por se tratar de compensação, competia ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, e por isso deveria apresentar junto com os motivos de fato e de direito que fundamentaram sua pretensão, os documentos que respaldassem suas afirmações, a fim de comprovar a certeza e a liquidez do seu crédito, conforme o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

(...)

Dessa forma, nota-se que caberia ao contribuinte demonstrar a existência da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, para um análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido, o montante e compará-lo ao pagamento efetuado, nos termos do art. 170¹ do CTN, que estabelece as condições para o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional.

Acrescenta-se ainda que, o reconhecimento de um direito creditório e a consequente homologação ou não de um pedido de compensação estão condicionados à perfeita identificação do crédito pelo postulante (origem e valor), haja vista ser o instituto da compensação eletrônica procedimento efetuado por conta e risco tanto da Administração Tributária Federal quanto do contribuinte, correndo contra a primeira o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a

recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, e de outro lado, sobre o contribuinte, que tem o dever de demonstrar a certeza e liquidez do crédito em todos os seus atributos.

Por fim, entendo como correta a decisão da DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório que não homologou a compensação pretendida. Portanto, não há espaço para reanálise do Despacho Decisório e nem qualquer reforma na decisão recorrida.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O contribuinte requer diligência, com escopo obter provas em favor de suas alegações. Não há necessidade de diligência, no caso em exame.

O julgador deve formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências, que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, porém, é defeso utilizar-se do mencionado instrumento para produzir provas para quaisquer das partes. Cabem à recorrente produzir as provas que sustentam suas alegações, sendo seu ônus exclusivo da recorrente a produção de prova a respeito do direito creditório que alega possuir.

No caso em exame, o contribuinte trouxe aos autos os elementos probatórios correspondentes e que entendeu pertinentes na defesa do seu pleito, a fim de demonstrar a liquidez e certeza do alegado direito creditório, cabendo a autoridade julgadora valorá-las segundo seu juízo para o deslinde da questão em apreciação, não significando, com isso, porém, que eventual discordância das razões sustentadas pela recorrente, configure-se perda de busca da verdade material.

Portanto, rejeito o pedido de diligência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.